



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 353, DE 2009**
(Do Sr. Roberto Rocha e outros)

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre a Reforma Tributária Ambiental.

Art. 2º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 149.

.....

§ 4º-A As contribuições previstas neste artigo, sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.”
(NR)

“Art. 150.

.....

VI –

.....

d-A) serviços de saneamento ambiental;

d-B) materiais reciclados;

d-C) máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

§ 4º

.....

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade;

.....

§ 5º-A Os impostos previstos neste artigo, sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 155.

§ 6º

II-A – terá alíquotas diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo.” (NR)

“Art. 156.

§ 1º

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

.....” (NR)

“Art. 158.

Parágrafo único.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, que considerarão critérios ambientais como manutenção de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, existência de terras indígenas, serviço de saneamento ambiental, reciclagem e educação ambiental.” (NR)

“Art. 161.

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios, bem como incentivá-los a adotar políticas públicas voltadas à conservação ambiental;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a contemplar na Constituição da República Federativa do Brasil diretrizes gerais para a *Reforma Tributária Ambiental*.

A expressão “Reforma Tributária Ambiental” advém da tradução de *Environmental Tax Reform* (ETR), também conhecida por *Ecological Tax Reform* ou *Green Tax Reform*. Trata-se de um movimento de reforma da legislação fiscal que alcançou realidade na maioria dos estados europeus na década de 90 e nesta primeira década do século XXI. As experiências colhidas alteraram substancialmente a distribuição da carga tributária nacional de forma a intensificar exações sobre atividades poluentes e aliviar a tensão fiscal sobre investimentos, folhas de pagamentos e rendas das empresas e das pessoas físicas. Entre os países que promoveram a ETR, em maior ou menor grau, encontram-se Grã-Bretanha, Alemanha, Noruega, Suécia, Finlândia, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Áustria, Itália, Suíça, Portugal, Grécia e Irlanda.

O objetivo central da ETR europeia é a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, iniciativa bastante alinhada com o protocolo de Kyoto e, portanto, com a preocupação central nas discussões das políticas ambientais, qual seja as mudanças climáticas globais. O objetivo secundário foi a criação de empregos e a geração de renda, pois a desoneração fiscal é um instrumento de política anticíclica que deve ser considerado em momento de instabilidade econômica e forte inclinação recessiva. A conjugação desses dois elementos foi chamada pelos estudiosos de duplo dividendo da ETR, em razão dos efeitos positivos ambientais e socioeconômicos.

Nos países europeus da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), observou-se que a adoção da ETR majoritariamente resultou em fator positivo para o controle dos gases de efeito estufa, para a criação de empregos e para o aumento da produção interna bruta. Contribuiu para isso o fato de o aumento das receitas derivadas de tributos verdes ter sido utilizado para compensar e justificar a diminuição da carga tributária de fatores produtivos, como investimentos, pagamento de empregados e rendas em geral.

Nos Estados Unidos, não foi possível identificar uma verdadeira ETR, embora tenha sido sugerida pela comunidade acadêmica estadunidense. Em razão da política interna

do governo Bush, de desregulamentação da economia e de estímulo à produção energética descompromissada com a proteção ambiental, aliada à doutrina de irresponsabilidade fiscal (que causou o aumento do déficit público americano em níveis inimagináveis à época do governo Clinton), os EUA de Bush passaram em branco na agenda ambiental tributária.

No Brasil, pouca atenção foi dada à ETR, seja nos meios políticos, seja nos meios acadêmicos. A expressão “Reforma Tributária Ambiental” é pouco conhecida, sinal de que nosso país tardiamente vem acordando para a necessidade da introdução da questão ambiental no centro da agenda política nacional. O único esboço de Reforma Tributária Ambiental, doravante RTA, em nível federal foi a instituição da CIDE-combustíveis. Mesmo essa foi motivada mais pela criação de ambiente fiscal favorável à difusão do consumo do álcool carburante, estratégico na matriz energética nacional, do que pela consciência sobre a necessidade de diminuição da emissão de gases poluentes pelas empresas e pessoas físicas.

Em nível estadual, são pontuais, ainda que bem exitosas, as experiências na adoção do ICMS-Verde, entendido como a elaboração de critérios de sustentabilidade para definir a distribuição entre os municípios da fração a que têm direito sobre a arrecadação do tributo estadual. A premissa é de que apenas instrumentos coercitivos são insuficientes para garantir a preservação ou a conservação de biomas singulares. O sucesso nas experiências estaduais recomendam, pois, a sua elevação ao altiplano constitucional.

Ademais, é seguro que as comunidades não devem ser alijadas do bem-estar a que têm direito por conviverem em área de riqueza natural de importância global. É injusto e ingênuo imaginar que abririam mão da sua subsistência em função da coletividade. Neste talante, a percepção sobre o valor dos serviços ambientais, como a manutenção de cobertura vegetal ou com a preservação da qualidade da água, que a todos atendem, está no cerne das políticas voltadas à atenuação das mudanças climáticas globais e à disponibilidade da água como insumo estratégico.

Na doutrina jurídica brasileira, o tema também tem sido negligenciado, talvez não por motivação político-ideológica, senão por desconhecimento. Essa ausência de percepção do problema, que também pode ser explicada pelo distanciamento da dogmática jurídica em relação a outros ramos das ciências sociais e econômicas, seria capaz de gerar, inclusive, defesas apaixonadas da inconstitucionalidade de proposições legislativas que almejassem introduzir o elemento ambiental em qualquer das normas de incidência de nosso sistema tributário nacional. Tal é a incipiência no Brasil sobre a RTA que a PEC 233/2008, que trata da Reforma Tributária, sequer tangenciou a extrafiscalidade ambiental nos tributos modificados ou propostos.

Apesar da inspiração internacional, a RTA que propomos nesta PEC não é mera cópia da ETR adotada pelos países europeus. Nosso país tem peculiaridades que sugerem regras e preocupações específicas no tocante à tributação verde. Aqui, diferentemente de alhures, a preocupação ambiental não pode se restringir à redução de emissão de gases provocadores do efeito estufa. Deve preocupar-nos, com igual gravidade, a preservação da

biodiversidade, a proteção dos cursos hídricos contra emissões poluentes e a reciclagem de insumos metálicos e plásticos.

As propostas aqui contempladas na “ETR brasileira” são inspiradas pelo manifesto apresentado, no final de 2008, por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, e têm as seguintes linhas fundamentais: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente interessantes; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais.

Todas as propostas sugeridas foram feitas em forma de princípios jurídicos, que deverão ser concretizados por meio de regras a serem dispostas em atos infraconstitucionais. Logo, as propostas aqui reduzidas não significam a conclusão de processo acabado de Reforma Tributária Ambiental, mas sim a adoção de um primeiro passo que aponte as diretrizes gerais que deverão guiar a modificação lenta e gradual da legislação tributária complementar e ordinária.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009

DEPUTADO ROBERTO ROCHA

Proposição: PEC 0353/09

Autor: ROBERTO ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/04/2009 12:37:52 PM

Ementa: Altera os artigos 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 213
Não Conferem: 004
Fora do Exercício: 001
Repetidas: 021
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 239

Assinaturas Confirmadas

1-CLEBER VERDE (PRB-MA)
2-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
3-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
4-GORETE PEREIRA (PR-CE)
5-MANATO (PDT-ES)
6-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)

- 7-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 8-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 9-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 10-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 11-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 12-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 13-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 14-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 15-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 16-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 17-MAGELA (PT-DF)
- 18-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 19-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 20-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
- 21-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 22-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 23-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
- 24-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 25-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 26-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 27-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 28-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 29-DR. TALMIR (PV-SP)
- 30-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 31-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 32-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
- 33-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 34-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 35-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 36-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 37-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 38-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 39-VIGNATTI (PT-SC)
- 40-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 41-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 42-ÉLIENE LIMA (PP-MT)
- 43-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 44-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 45-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 46-IRINY LOPES (PT-ES)
- 47-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 48-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 49-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 50-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 51-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 52-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
- 53-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 54-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 55-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 56-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 57-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 58-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 59-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 60-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

- 61-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 62-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 63-VICENTINHO (PT-SP)
- 64-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 65-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 66-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 67-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 68-NELSON MEURER (PP-PR)
- 69-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 70-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 71-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 72-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 73-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 74-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 75-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 76-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 77-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 78-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 79-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 80-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 81-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 82-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 83-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 84-MAINHA (DEM-PI)
- 85-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 86-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 87-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 88-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 89-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 90-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 91-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 92-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 93-ANTONIO CARLOS CHAMARIZ (PTB-AL)
- 94-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 95-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 96-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 97-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 98-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 99-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 100-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 101-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 102-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 103-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 104-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 105-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 106-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 107-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
- 108-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 109-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 110-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 112-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 113-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
- 114-PAULO ROBERTO (PTB-RS)

115-MARCO MAIA (PT-RS)
116-CIRO PEDROSA (PV-MG)
117-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
118-AELTON FREITAS (PR-MG)
119-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
120-MARIA HELENA (PSB-RR)
121-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
122-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
123-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
124-MARCELO MELO (PMDB-GO)
125-ALINE CORRÊA (PP-SP)
126-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
127-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
128-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
129-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
130-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
131-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
132-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
133-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
134-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
135-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
136-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
137-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
138-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
139-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
140-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
141-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
142-ZÉ VIEIRA (S.PART.-MA)
143-BARBOSA NETO (PDT-PR)
144-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
145-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
146-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
147-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
148-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
149-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
150-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
151-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
152-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
153-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
154-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
155-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
156-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
157-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
158-GERALDO THADEU (PPS-MG)
159-SILVIO COSTA (PMN-PE)
160-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
161-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
162-DR. NECHAR (PV-SP)
163-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
164-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
165-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
166-CIDA DIOGO (PT-RJ)
167-MARCOS MONTES (DEM-MG)
168-GLADSON CAMELI (PP-AC)

169-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
170-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
171-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)
172-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
173-PAULO LIMA (PMDB-SP)
174-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
175-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
176-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
177-ANDRE VARGAS (PT-PR)
178-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
179-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
180-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
181-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
182-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
183-RAUL HENRY (PMDB-PE)
184-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
185-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
186-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
187-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
188-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
189-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
190-DAGOBERTO (PDT-MS)
191-SANDRO MABEL (PR-GO)
192-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
193-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
194-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
195-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
196-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
197-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
198-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
199-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
200-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
201-NELSON TRAD (PMDB-MS)
202-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
203-ENIO BACCI (PDT-RS)
204-EDSON DUARTE (PV-BA)
205-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
206-LUIZ COUTO (PT-PB)
207-NILSON PINTO (PSDB-PA)
208-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
209-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
210-AFONSO HAMM (PP-RS)
211-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
212-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
213-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
2-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
3-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
4-ELISMAR PRADO (PT-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)

Assinaturas Repetidas

- 1-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 2-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 3-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 4-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 5-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 6-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 7-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 8-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 9-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 10-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 11-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 12-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 13-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 14-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
- 15-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 16-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 17-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 18-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 19-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 20-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 21-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146,

III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III ***Dos Impostos da União***

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do

montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO